



PREF. MUNICIPAL DE BETANIA DO PIAUÍ  
AV. MOISÉS RODRIGUES, 566  
01612622/0001-33 Exercício: 2021

## DECRETO Nº 20, DE 01 DE JULHO DE 2021 - LEI N.11

04	02	00	FUNDO DE MANUT. E DESENVOL. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB			
409	12.366.0268.2114.0000		Encarg. com Pessoal do Mag. da Educ. de Jovens e Adultos 60%		-4.000,00	
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 116 00		
	116		Transferências do FUNDEB – Exceto Complementação da União			
	230 000		FUNDEB - Magistério			
05	01	00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
429	10.301.0210.2063.0000		ADM. MUN. DE SAÚDE E SANEAMENTO		-25.000,00	
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 001 00		
	001		Recursos Ordinários			
	300 000		Saúde			
05	02	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - F.M.S			
486	10.301.0204.2129.0000		Manutenção das Ações da Academia de Saúde		-10.000,00	
	3.1.90.11.00		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 1 214 00		
	214		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern			
	115 000		Recursos Vinculados			
692	10.301.0204.2126.0000		Manutenção das Ações da Atenção Básica		-30.000,00	
	3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 213 00		
	213		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Govern			
	115 000		Recursos Vinculados			
06	02	00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - F.M.A.S.			
635	08.244.0172.2130.0000		SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		-10.000,00	
	3.1.90.13.00		OBRIGAÇÕES PATRONAIS	F.R. Grupo: 1 311 00		
	311		Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FN			
	400 001		Assistência - Rec. Vinculados			
638	08.244.0172.2130.0000		SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		-10.000,00	
	3.3.90.36.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	F.R. Grupo: 1 311 00		
	311		Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FN			
	400 001		Assistência - Rec. Vinculados			

Anulação (-) -552.000,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## DECRETO Nº 20, DE 01 DE JULHO DE 2021 - LEI N.11

FABIO DE CARVALHO MACEDO  
PREFEITO MUNICIPAL  
958.995.023-04

BETÂNIA DO PIAUÍ, 01 de julho de 2021

MARIZ E ASSOCIADOS LTDA  
CONTADOR CRC/PI 000060/O-9  
013.804.353-15

FABIO DE CARVALHO MACEDO  
PREFEITO MUNICIPAL

Id:01AB145DFF2410D9



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ - PI  
C.N.P.J: 41.522.384/0001-90  
AV. MIGUELINO BRAGA, S/Nº - BAIRRO - CENTRO - FARTURA DO PIAUÍ  
CEP: 64788-000 – e-mail: cplfarturadopiaui@outlook.com

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 072/2021  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2021

O Prefeito municipal de Fartura do Piauí – PI, torna público para conhecimento de todos, o Extrato do instrumento Contratual nº 072/2021, resultante do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2021, cujo objeto é a Transporte de estudantes das Redes Estadual e Municipal de ensino do município de Fartura do Piauí, de 20 de setembro a 19 de outubro de 2021., no valor global de R\$ 48.561,04 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos), conforme Proposta constante dos autos. Fonte de Recurso: PROETE, PNATE, ISS, ICMS, FPM E RECURSOS PROPRIOS. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ - CONTRATADO: FABIO RIBEIRO DA SILVA CONSTRUTORA LTDA.

Fartura do Piauí – PI, 20 de setembro de 2021.

ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIA

Praça Camarutuba, S/N, Centro  
CEP: 64790-000 – Dom Inocência-PI  
CNPJ: 23.500.002/0001-45



## DECRETO Nº 39/2021, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Situação anormal, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, em toda extensão territorial do município de Dom Inocência, Estado do Piauí, afetado pela SECA – 1.4.1.2.0, conforme IN/MDR Nº 36/2020.

A Senhora Maria das Virgens Dias, Prefeita do Município de Dom Inocência do Piauí, localizado no estado do PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Considerando que segundo o relatório do monitor de secas da Agência Nacional de Águas, o município encontrasse no nível de seca moderada; Considerando que é do município a competência para a preservação do bem estar da população nas localidades atingidas por eventos adversos causadores de desastres, para em regime de cooperação combater e mitigar os efeitos das situações de anormalidades; Considerando que a instrução da normativa de nº 36, de 04 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, estabelece os procedimentos e critérios para a decretação de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade, publica pelos municípios, estados e Distrito Federal, e para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas entes federativos e da outras providências; Considerando que o parecer da Coordenadoria municipal de proteção e defesa civil no qual relata as ocorrências adversas é favorável a decretação de Situação de Emergência Considerando a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres COBRADE -1.4.1.2.0 – SECA; Considerando finalmente o agravamento da situação já evidenciada em anos anteriores;

## DECRETA:

Art. 1º - fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas urbana e rural do município contidas no Formulário de Informação de Desastre – FIDE e os demais documentos anexos a este Decreto, em virtude, do desastre classificado e codificado como SECA - COBRADE – 1.4.1.2.0, conforme IN/MDR nº 36/2020.

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações resposta ao desastre e a reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações resposta ao desastre e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada no desastre, sob a coordenação da Coordenadoria de Defesa Civil.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos de XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os gentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta os desastres, em casos de risco iminente, a:

I- penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;  
II- usar propriedade particular, no caso de eminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único – Será responsabilizado o agente de defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto lei nº 3.365, de 211 de junho de 1941, autoriza-se o início de processo de desapropriação por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º - No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º- Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e reconstrução das edificações, em locais seguros será apoiado pela comunidade.

Art. 6º - com base no inciso de IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21.96.21993, sem prejuízo das restrições da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensadas de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com, a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser construídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO**  
Praça Camaratuba, S/N, Centro  
CEP: 64790-000 – Dom Inocêncio-PI  
CNPJ: 23.500.002/0001-45



**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 180 (Cento e Oitenta) dias.

**Art. 8º**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Dom Inocêncio-PI, aos 21 dias do mês de setembro de 2021.

*Maria das Virgens Dias*  
Maria das Virgens Dias  
PREFEITA MUNICIPAL

**Id:030E59D65CAE13A9**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO**  
Praça Camaratuba, S/N, Centro  
CEP: 64790-000 – Dom Inocêncio-PI  
CNPJ: 23.500.002/0001-45



**JULGAMENTO DE RECURSO**

PROCESSO Nº 060/2021  
PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2021  
RECORRENTE: R. C. FARIAS – EPP, CNPJ nº 63.345.722/0001-06.  
RECORRIDO: MARIA DE JESUS GOMES FERREIRA, CNPJ Nº 16.519.625/0001-02

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante acima identificado, contra a empresa recorrida, no Pregão Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA MERENDA ESCOLAR COM RECURSOS DO PNAE**, de acordo com as descrições contidas no Edital, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Termo de Referência.

**I – DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **R. C. FARIAS – EPP**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação subsidiado pela Lei nº 10.520/2002.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado via eletrônica, em data de 27/08/2021, no prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com a documentação de habilitação e o provimento do recurso significa rever a decisão do pregoeiro que para inabilitar a empresa **MARIA DE JESUS GOMES FERREIRA**, conforme alegações abaixo elencadas.

c) Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o licitante recorrido foi cientificado da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

*[Handwritten signature]*

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante pela classificação da empresa **MARIA DE JESUS GOMES FERREIRA**, pois a recorrida não cumpriu o item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021, que diz "A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 04 (quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico".

Por fim, encerrando a sua peça, pede que seja inabilitada a empresa recorrida.

**IV - DA ANÁLISE**

Primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei 10.520/02.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, o item 9, do Edital do Pregão Presencial 001/2021, A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 04 (quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, foi solicitado as empresas vencedoras do certame, no dia 26/08/2021, as 15:19:34 horas, a empresa recorrida veio anexa sua proposta realinhada na plataforma no dia 27/08/2021, as 08:55:00 horas, descumprindo as normas do edital.

**V – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente Relatório e na fundamentação da área técnica, decide o Pregoeiro Oficial pelo CONHECIMENTO das razões recursais apresentadas pela empresa **R. C. FARIAS – EPP, CNPJ nº 63.345.722/0001-06**, para no mérito, julgá-las PROCEDENTES, ficando assim inabilitada do certame a empresa **MARIA DE JESUS GOMES FERREIRA, CNPJ Nº 16.519.625/0001-02**.

Dê-se ciência aos interessados e quem mais dos autos teve acesso por todos os meios de comunicação disponíveis para caso queira(m) exercitem o contraditório. Publique-se, registre-se nos autos, juntando-se na sequência de ordem numérica de folhas.

Dom Inocêncio - PI, 16 de setembro de 2021.

*Nelson Ribeiro de Santana Neto*  
Nelson Ribeiro de Santana Neto  
Pregoeiro

**Id:13B59B7ABF2614D9**



Prefeitura de  
**Francinópolis**  
Terra de gente feliz



**DECRETO Nº 287, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a adoção de novas medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 21 ao dia 27 de setembro de 2021, no Município de Francinópolis, voltadas para o enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

**O PREFEITO DE FRANCINÓPOLIS-PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais de seu cargo e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** o aumento no número de pessoas contaminadas pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no Município de Francinópolis e nos municípios circunvizinhos à Francinópolis nos últimos dias;

**CONSIDERANDO** a grande preocupação com a variante Delta do Coronavírus Sars-Cov-2, muito mais contagiosa e mortal, e que vem se alastrando rapidamente pelo País, levando, inclusive, as autoridades sanitárias a recomendar a aplicação de uma terceira dose de vacina em determinada categoria de pessoas;

**CONSIDERANDO** ainda o descumprimento das normas sanitárias de distanciamento social, de uso de máscaras e de higienização pessoal e ambiental, principalmente, em bares, trailers e estabelecimentos congêneres;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tomada de providências mais rígidas, por parte do Poder Público, no intuito de impedir a contaminação de pessoas deste Município por conta de abusos verificados nos últimos dias em bares, trailers e estabelecimentos congêneres, inclusive, com consumo ostensivo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes e atraindo uma quantidade muito grande de pessoas advindas de outros municípios;

**CONSIDERANDO** ser de competência do município a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 38, somente admitindo a prevalência de norma estadual a esse respeito, em caso excepcional, como neste momento de pandemia, caso fosse mais restritivo em defesa da vida e da saúde pública, conforme ficou asseverado em decisão unânime do STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341.

(Continua na próxima página)